

O Bem Jurídico no Delito de Lavagem de Dinheiro

Juliana Vieira Saraiva de Medeiros*

I - DO BEM JURÍDICO PENAL

Definiu-se *bens jurídicos*, como valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.¹

Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens. Embora seja certo que o delito é algo mais que a lesão a um bem jurídico esta lesão é indispensável para configurar a tipicidade. É por isto que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico à lei penal. Sem um bem jurídico, não há um “para quê?” do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal.²

É certo que nem todo bem jurídico é alçado à condição de um bem de natureza penal. Na verdade, *bens jurídicos* são valores ligados às concepções ético-políticas, preponderantes numa certa época. Ou melhor, as chamadas *normas de cultura* que refletem intensamente num direito penal de feição teleológica. Até mesmo algum valor de caráter individual (v.g, a honra) é protegido como se fosse um interesse público.

A definição dos bens jurídicos-penais depende sempre das condições sociais, econômicas e culturais, do ambiente valorativo de cada sociedade, em cada época histórica. Os valores essenciais para o homem variam com o tempo e lugar; assim, o crime terá de ser, necessariamente, histórico espacialmente situado. O tipo de criminalidade modifica-se

* Advogada, professora do curso de direito da Universidade Paulista Unip e Mestranda em Direito Penal na Universidade Metodista de Piracicaba.

¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

no espaço e no tempo. Ao legislador penal cabe o papel de captar as modificações sociais, o diferente ambiente valorativo, para tomar em consideração quando define a área do crime.

E a política criminal, na seleção dos bens jurídicos que mereçam a proteção penal, é na direção de que o legislador penal faça não só a escolha de valores consistentes, que sejam necessários à existência, conservação e desenvolvimento da sociedade, (caráter fragmentário) mas ainda que traga para a sua tutela somente os bens jurídicos que não estejam suficientemente protegidos por outros ramos do direito (caráter subsidiário).

O Direito Penal, *ultima ratio* na ordenação jurídica, depende da congruência do bem a ser resguardado por meio de tipo penal, com os valores constitucionais, os quais lhe conferem conteúdo material.

Ainda que de difícil delimitação, o bem jurídico, tem balizas e seu limite esta demarcado na própria Constituição Federal³. A Carta Magna exerce duplo papel, de um lado orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, por outro, segundo uma concepção garantista do direito penal, impede que esse mesmo legislador, com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos, violando direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana também, consagrados pela Constituição.

A ordem jurídico-constitucional constitui o quadro obrigatório de referência e, ao mesmo tempo, o critério regulativo da atividade punitiva do Estado. É nesta acepção, e só nela, que os bens jurídicos protegidos pelo direito penal se devem considerar concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos

³ “É a Constituição que delinea o perfil do Estado, assinalando os fundamentos, objetivos e princípios basilares (particularmente, arts 1º ao 5º da CF) que vão governar a sua atuação. Logo, como manifestação da soberania do Estado, o Direito e, em especial, o Direito Penal partem da anatomia política (Focault), devem expressar essa conformação política-jurídica (estatal) ditada pela Constituição, mas, mais do que isso, devem traduzir os valores superiores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da justiça e da igualdade, uma vez que o catálogo de direitos fundamentais constitui, como ressalta Gómez de la Torre, o núcleo específico de legitimação e limite da intervenção penal e que, por sua vez, delimita o âmbito do punível nas condutas delitivas”. QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito Penal – Introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

fundamentais. É por esta via que os bens jurídicos se transformam em bens dignos de tutela penal.⁴

Sendo a Constituição a norma fundamental de cada comunidade e impondo, assim, os seus princípios, a todo ordenamento jurídico, refletindo ela as concepções dominantes de uma sociedade, espelhando o que nesta há de mais essencial e de mais consensual, estará apta para desempenhar o papel de orientadora do legislador penal na escolha dos fatos a criminalizar.⁵

Porém, com a passagem do estado Liberal para o estado Social de Direito, nasceu a idéia de que os bens jurídicos não tinham mais um caráter exclusivamente individual, como a vida, a integridade física, o patrimônio. Os valores da vida coletiva passaram também a ter proteção constitucional.⁶ Enfim, o Direito Penal passou a tutelar bens jurídicos classificados como supraindividuais ou coletivos, diferenciando-se do chamado Direito Penal clássico, pois, enquanto os crimes do direito penal de justiça se relacionam em um último termo, direta ou indiretamente, com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos *direitos, liberdades e garantia das pessoas*, já o direito penal secundário, e de que sem encontram exemplos precípuos no direito penal econômico, financeiro, fiscal, aduaneiro, etc, se relacionam primariamente com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos *direitos sociais e á organização econômica*. Diferença que radica, por sua vez, em duas zonas relativamente autônomas na atividade tutelar do Estado: uma que visa proteger a esfera de atuação especificamente pessoal (embora não

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais Do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁵ FERREIRA DA CUNHA, Maria da Conceição. *Constituição e Crime – Uma Perspectiva da Criminalização e Descriminalização. Estudos e Monografias Da Universidade Católica Portuguesa*. Porto: Editora Porto, 1995.

⁶ La densidade y complejidade Del tráfico viário y aéreo y de los centros de información y comunicación de las terminales electrónicas de datos; la creciente intervención del Estado en la economía a través de una política de subvenciones, o el aumento de la polución del medio ambiente, enfrentan al Derecho penal con la cuestión de si se puede limitar todavía su misión a la protección del ‘derecho de outro’, o hay que pasar a proteger instituciones, unidades o funciones sociales, lo que evidentemente significa una mayor vaguedad del concepto de bien jurídico. HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

necessariamente individual) do homem – do homem como “este homem”; a outra que visa proteger a sua esfera de atuação social – do homem como membro da comunidade. ⁷

E sensível à atmosfera cultural do seu tempo, o legislador penal cuidou de tipificar o crime de *lavagem de dinheiro*, hoje tido como o crime da *moda*, oriundo de novas exigências que amadureceram em razão da expansão do crime organizado, que teria sido favorecido pelo processo de globalização do sistema econômico. Aliás, nunca o povo ouviu tanto falar em lavagem de dinheiro como agora com o advento das escandalosas CPIs, notícias sobre grandes casos de corrupção pública, movimentações ilícitas de capitais, utilização indevida de verbas públicas e fundos de campanhas políticas. Também é claro que o novo delito tem caráter transacional, engrossando assim o grupo dos *delicta juris gentium*, nascido menos por inspiração nacional, mais em virtude de compromissos assumidos pelo Brasil, na condição de signatário da Convenção das Nações Unidas, contra o tráfico de entorpecentes, realizada em Viena, no ano de 1988.

Mais adiante veremos ainda que não há na doutrina *communis opinio* no tocante ao bem jurídico que preocupa a comunidade internacional.

II - O BEM JURÍDICO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Devemos inicialmente esclarecer que trata-se de tema que gera uma série de controvérsias doutrinárias, não apenas entre os juristas brasileiros, mas também entre os estudiosos estrangeiros. São tantos os posicionamentos quanto ao bem jurídico protegido pela referida lei, que geram teorias antagônicas. Alguns autores sustentam a inexistência de um interesse digno de proteção⁸ e outros afirmam ser um delito pluriofensivo, ou seja, resguardando vários bens jurídicos⁹.

⁷ Figueiredo Dias e Costa Andrade apud PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, ano 6, 1998, p. 212.

⁸ Neste sentido: João Carlos Castelar, *Lavagem de Dinheiro - A Questão do Bem Jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro*, São Paulo: Malheiros, 2004.

II – 1. Mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente

Sustenta-se que se protege o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente, objetivando com o tipo de lavagem de dinheiro evitar que, com a utilização dos bens, se facilite a prática de delitos prévios.

Esse pensamento prende-se ao primeiro movimento de caracterização dos crimes antecedentes, que ocorreu logo após a *Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito e de substâncias psicotrópicas*, a chamada *Convenção de Viena*, de 20.10.1988, onde os países membros da ONU aprovaram a Resolução que os obrigava a dotar seu ordenamento jurídico de leis para criminalizar a lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes. Sendo assim, a criminalização da lavagem de dinheiro surge como uma forma de coibir o avanço crescente e incontrolável do tráfico de drogas, já que, mesmo diante de leis penais cada vez mais severas, tal criminalidade persistia e se aperfeiçoava. Dessa forma, passou-se a punir a finalidade do tráfico, ou seja, o lucro.

Enquanto o objetivo inicial das legislações era seguir as recomendações da Convenção de Viena, criminalizando a lavagem de dinheiro para conter o tráfico de entorpecentes, o bem jurídico tutelado, era também o mesmo bem jurídico do tráfico, qual seja: a saúde pública.¹⁰

Todavia, em 1990, os países membros da Comunidade Européia, reunidos em Estrasburgo, aprovaram a *Convenção sobre lavagem, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime*, que ampliava a punição, passando a criminalizar não só a lavagem proveniente de produto do tráfico de drogas, como também o fruto de outros ilícitos.

Com ampliação do rol dos delitos antecedentes, modificou-se o bem jurídico tutelado, que deixou de ser exclusivamente a saúde pública, passando a ter limites mais amplos.¹¹

¹⁰ PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, ano 6, 1998, p. 212.

¹¹ Ibid.

Após essa alteração alguns autores passaram a sustentar que o bem jurídico seria o somatório de todos os bens protegidos pelos crimes precedentes, ou seja, seria o conjunto de todos os bens jurídicos tutelados por crimes susceptíveis de gerar lucro.¹²

Essa concepção é equivocada por almejar criar um *supertipo*, cuja função seria atuar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, o que implicaria a própria negação da idéia de tipo. Cada situação, socialmente valiosa, merece a tutela do respectivo tipo individualizador da conduta proibida.¹³

Outro argumento contra essa posição é a falta de identificação dos bens jurídicos, porque o agente, na lavagem de dinheiro, não contribui com a manutenção do ataque ao bem jurídico já lesionado ou posto em perigo pelo autor do crime antecedente.¹⁴

II - 2. A Administração da Justiça

Na segunda corrente sustentada¹⁵ afirmam que o bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de capitais seria a *administração da justiça*¹⁶, alegando que os comportamentos incriminados no delito em questão vulneram o interesse Estatal em identificar a proveniência dos bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição dos seus detentores, e dessa forma podem afetar o funcionamento regular da Justiça.¹⁷

Ao punir a lavagem de dinheiro, tenta-se impedir que o produto do ilícito possa ser transformado e dissolvido no meio social, evitando assim, seu confisco, bem

¹² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de “Blanqueamento” de Capitais – Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

¹³ PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. *“Lavagem” de dinheiro – A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

¹⁴ INESTA, Diego Gómez. *El delito de blanqueo de capitales en derecho español*. Barcelona: Cedecs, 1996.

¹⁵ Nesse sentido: Rodolfo Tigre Maia; Roberto Podval; Nelson Jobim; Isidoro Blanco Cordero

¹⁶ Ensina Magalhães Noronha que, alcançando-se como bem jurídico, a *“administração da justiça”* se tem por escopo proteger a atuação, o desenvolvimento normal da instituição, tutelando-a contra fatos atentatórios à sua atividade, autoridade e à própria existência, isto é, contra fatos que a negam e postergam. NORONHA, E Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 17ª edição, 1985.

¹⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro*, São Paulo: Malheiros, 2004

como a identificação da autoria e materialidade do crime antecedente. O legislador ao definir os crimes prévios aptos a provocar punição por lavagem está, no fundo, tentando evitá-los. Incriminar a lavagem é a forma de dificultar a proliferação de tais crimes, em razão dos malefícios reais que esses crimes trazem a sociedade.¹⁸

Outro aspecto ressaltado pelos defensores desta corrente, é que o crime de lavagem seria uma espécie de *favorecimento real* por ser criado para proteger a administração da justiça, que se encontra incapaz de punir os responsáveis pelos crimes antecedentes, em razão do auxílio prestado aos criminosos.¹⁹

O delito de lavagem se assemelha ao *favorecimento real*, pois ao ocultar-se impede o cumprimento da função de descobrir e perseguir os delitos. Seria uma modalidade *sui generis* de favorecimento real em que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, reprimindo as condutas perturbadoras de tal função ao ajudar a encobrir um delito precedente.²⁰

Oportuno lembrar, que o tipo subjetivo do crime de favorecimento real diferencia-se do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que no primeiro basta a vontade do agente de prestar auxílio ao criminoso, com o fim de assegurar-lhe o proveito do crime, enquanto na lavagem a intenção do agente deve ser a de, além de ocultar o produto do crime cometido por terceiros, dar-lhe aparência idônea, reintegrando-lhe no mercado como se tivesse obtido licitamente.

Uma das críticas que se fazem a respeito dessa corrente, é em relação a afirmada similaridade com o delito de favorecimento real. Se verdadeira a relação gênero-espécie entre ambas infrações, dever-se-ia se assentar que o crime de lavagem não seria típico, se cometido pelo autor do crime antecedente, por não se punir o *auxilium post delictum*, realizado por aquele que praticou o próprio delito anterior, seja como autor ou partícipe.²¹ Ademais, quase todas as disposições internacionais sobre lavagem sancionam a

¹⁸ Obra cit. em nota n. 12.

¹⁹ Obra cit. em nota n. 12.

²⁰ GOMES PAVÓN, Pilar. *El bien jurídico protegido em la receptación, blanqueos de dinero y encobrimientos*, 1994.

²¹ PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. *“Lavagem” de dinheiro – A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003

intervenção do autor ou participe do delito prévio pelas posteriores condutas de lavagem, sem utilizar o delito de favorecimento.²²

No entanto, a maior crítica aos defensores dessa idéia fundamenta-se no desaparecimento do fim limitador do *ius puniendi*, inerente ao conceito de bem jurídico. Sob o fundamento “administração da justiça”, pode-se criar direito penal, submisso a qualquer tendência ideológica²³.

O bem jurídico não pode ser admitido de forma tão genérica, sob o risco de extinguir-se a garantia que o bem jurídico oferece. O bem jurídico põe-se como sinal da lesividade (exterioridade e alteridade) do crime que o nega, revelando e demarcando a ofensa. Essa materialização da ofensa, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, e de outro a legitima²⁴.

II – 3. Ordem socioeconômica

Por fim, a maior parte dos doutrinadores²⁵ afirmam ser o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem, a *ordem socioeconômica*.

Justifica-se a proteção penal da ordem socioeconômica sob o fundamento de que no caso específico da lavagem de dinheiro o sujeito passivo é a comunidade em geral, devido às profundas alterações do sistema econômico e financeiro que distorcem os pressupostos básicos de convivência social.²⁶

O sistema econômico pode ser concebido como um conjunto coerente de instituições jurídicas e sociais que garantem e realizam o equilíbrio econômico.²⁷

²² CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro*. Barueri: Manole, 2004.

²³ Obra cit. em nota n. 21

²⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

²⁵ Nesse sentido: Luiz Flávio Gomes; William Terra Oliveira, José Laurindo Souza Neto, Haroldo Malheiros D. Verçosa.

²⁶ Obra cit. em nota n. 22.

²⁷ SLAIB FILHO, Nagib. *Anotações à constituição de 1988 – aspectos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

O crime de lavagem causa lesão à economia amplamente considerada, atingindo o poder estatal na existência da manutenção econômica estabelecida pelo Estado, atingindo essa ordenação no seu conjunto ou nos ramos particulares, como pressuposto necessário da capacidade do Estado para realizar suas tarefas econômicas.²⁸

Documentos Internacionais apontam os danos causados pela lavagem de dinheiro à economia de vários países e ao sistema financeiro mundial. Estima-se que entre 2% a 5% do PIB mundial, algo em torno de 800 milhões de dólares, passa pelo processo de lavagem todos os anos²⁹.

O desenvolvimento das organizações criminosas, por uma parte, e dos instrumentos monetários eletrônicos, por outra, mudou o panorama da lavagem de dinheiro. A globalização da economia aumentou significativamente com o desenvolvimento dos mercados e com a redução dos controles nas fronteiras, e este processo de globalização beneficia às organizações criminosas que desenvolvem mecanismos de lavagem que lhes permitem injetar rápida e discretamente nos mercados mundiais o capital que resulta de atividades ilícitas. Neste contexto, o dinheiro em processo de lavagem gera movimentos rápidos de capital e, portanto participa nos movimentos especulativos. O processo de globalização é aproveitado pela empresa criminosa que mediante a diversidade de técnicas pode dissimular as manobras tendentes à lavagem de ativos.

Outro fator que fomenta a lavagem são os instrumentos monetários eletrônicos que favorecem o caráter anônimo e a velocidade das transações. A *internet* oferece novas oportunidades de lavagem de dinheiro e ainda está menos regulamentada do que os meios tradicionais de lavagem.

É importante considerar que a lavagem de dinheiro pode potencialmente impor custos à economia mundial, por ter capacidade de prejudicar as operações econômicas dos países corrompendo o sistema financeiro e reduzindo a credibilidade no

²⁸ Eb. Schmidt apud. COSTA ANDRADE, Manuel da. *A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-Lei n° 28/84, de 20 de janeiro) à luz do conceito de "bem jurídico"*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

²⁹ Disponível em www.oecd.org/fatf/Mlaundrying. Informe de FATF, 2001. 18/08/2005.

sistema financeiro internacional, causando a instabilidade do sistema e por consequência reduzindo a taxa de crescimento da economia mundial.³⁰

Também se constatou que a lavagem de capitais gera a perda da confiança no mercado, pois investidores estrangeiros tendem a evitar investir em mercados associados com a lavagem de dinheiro e corrupção.

Para a ampliação de suas atividades delitivas e a conseqüente consolidação de sua estrutura organizacional, a criminalidade organizada acaba por participar da normal vida econômica, através de operações financeiras e da constituição de entidades e empresas destinadas a receber fluxo de capitais que passarão a ser utilizados em atividades de comércio, indústria, agenciamento ou intermediação. Esse financiamento ilegal acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e sua filosofia natural, pois produz uma situação de intensa desigualdade entre investidores lícitos e aqueles que buscam sua força em capitais de origem ignorada. É criada uma competição desleal e um profundo desconhecimento da realidade do mercado, o que, ao final, irá produzir um nefasto efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a normalidade política que dela deriva.³¹ As empresas legais têm de recorrer às taxas de mercado para financiar suas atividades, o que significa que na concorrência com as empresas ilegais há uma perda substancial de mercado, permitindo que sejam excluídas ou incorporadas por essas de forma monopolística.³²

A presença de organizações delitivas desanima os planos dos investidores que pretendem incorporar capitais legais em qualquer setor da economia. Se o dinheiro que se alveja provém do narcotráfico, o consumo de drogas aumenta; se provém da corrupção, corrompem-se os setores em que atua. Por consequência, quanto maior é a incorporação de

³⁰ Disponível em www.cicad.org, *El delito de lavado de activos como delito autónomo*.22/08/2005

³¹ GOMES, Luiz Flavio; OLIVEIRA, William terra de; CERVINI, Raúl. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

³² Muitas vezes, fomentadas pela grande quantidade de capital ilícito, empresas passam a exercer o monopólio em determinados seguimentos do mercado.

capitais ilegais, maior é o estado de corrupção da política, da economia e das instituições administrativas.

Um dos maiores perigos para os países em desenvolvimento é aceitar fundos para “*beneficiar*” sua economia sem ter em conta a possível origem ilegal destes. Desta forma se permite que o crime organizado comece a penetrar em seu sistema bancário e legal. Com isso, estes grupos organizados podem infiltrar-se nas instituições financeiras, adquirir o controle destas e posteriormente de setores da economia, tudo isso muitas vezes com o suborno a servidores públicos. Em última instância o poder econômico e político das organizações criminosas podem debilitar as instituições democráticas de governo.

Tais constatações levam a identificar a violação a valores resguardados pela Constituição Federal, artigo 107, IV e V, os quais vão conferir substância aos bens jurídicos, protegidos pelo tipo de lavagem de dinheiro.

Diante do exposto, percebe-se que não é sem motivos que documentos internacionais fazem alusão às más conseqüências oriundas da lavagem de capitais à economia de vários países e ao sistema financeiro mundial.

Exibe-se suficiente a leitura da Convenção de Viena, principal fonte inspiradora das leis sobre a matéria, para constatar que o crime organizado e a lavagem de dinheiro afetam a economia, além de pôr em risco a estabilidade, a segurança e até a soberania dos Estados. Segundo este tratado, as altas somas de dinheiro proveniente do narcotráfico permitem ao crime organizado penetrar e corromper as estruturas dos governos; das atividades comerciais e financeiras legítimas; e da sociedade, em todos os níveis.³³

Alguns autores, criticando essa corrente que define o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem como sendo a ordem socioeconômica, afirmam que a utilização dos recursos econômicos obtidos de forma ilegal, longe de ser maléfico, constitui mola

³³ GILMORE, William C. *apud*. PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. “*Lavagem*” de dinheiro – *A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

propulsora de determinadas economias podendo inclusive em alguns momentos trazer benesses a sociedade³⁴.

Contudo, quem examina os danos causados à economia nos países dominados por essas praticas delitivas, como por exemplo, a Colômbia, verifica que as organizações criminosas chegaram a tal proporção que contrastam com a soberania do Estado. Elas desprestigiam as políticas econômicas; impõem regras aos mercados; fazem oscilar o cambio e o mercado financeiro; incentivam a monocultura agrícola; desrespeitam o meio ambiente; em síntese, fazem apenas aquilo que lhes convém.³⁵

Outros estudiosos sustentam que um dos benefícios gerados pela circulação do dinheiro ilegal seria o pagamento de tributos, porém o cumprimento das obrigações fiscais, na lavagem de dinheiro, dá-se, exclusivamente, em função da necessidade de disfarçar a ilicitude, não chamando a atenção das autoridades públicas quanto às operações realizadas³⁶. Geralmente, para a lavagem de dinheiro, os proprietários declaram uma receita muito superior à que foi, efetivamente, obtida sem que haja a possibilidade de ser verificada a veracidade da declaração, ainda mais se for lembrada a satisfação do fisco tão somente com o recolhimento do tributo³⁷.

Sendo assim, a perspectiva das imaginadas vantagens tributárias constitui eufemismo; afinal, expressa atenuação quanto à gravidade da lavagem de dinheiro, cuja nocividade social resta evidente³⁸.

³⁴ É a opinião de Podval : “ ...Em muitos casos a entrada de dinheiro da economia informal (negra) na economia formal pode trazer inúmeros benefícios, seja para ordem social, seja para ordem econômica. Não fosse questões de cunho absolutamente moral, não se haveria como negar que a entrada de capital que estava fora da economia permite, de imediato, ao Estado obter, sobre esta capital, os impostos, o que socialmente é benéfico”. PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, ano 6, 1998, p. 212.

³⁵ PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. “Lavagem” de dinheiro – *A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

³⁶ Ibid, p.91.

³⁷ BORGES, Paulo César Corrêa. *O crime organizado*. São Paulo: Unesp, 2002.

³⁸ Obra cit. Em nota n. 37.

Enfim, outra crítica que se faz sobre o bem jurídico *ordem econômica* é que tal expressão teria significação muito aberta, fazendo com que desapareça a função de filtro, legitimador e deslegitimador, da intervenção penal³⁹, o que geraria insegurança jurídica.

Para sustentar tal posição, utilizam as mesmas argumentações que negam o crime econômico e o Direito Penal Econômico, criando barreiras na aferição dos bens jurídicos a eles inerentes.

No entanto, deve-se entender a expressão “ordem econômica” como o conjunto de normas da Constituição dirigente, voltado à conformação da ordem econômica⁴⁰. A ordem econômica constitui a referência constitucional de valores essenciais (livre-iniciativa, propriedade, proteção ao consumidor, etc), que sofrem violações, em determinadas circunstâncias graves, tornando-se merecedores da atuação da lei penal⁴¹.

Importante lembrar, que todo preceito penal deve encerrar um bem jurídico e os bens jurídicos defendidos pelo direito penal *clássico* relacionam-se com o livre desenvolvimento da personalidade de cada homem individualmente considerado, já o direito penal econômico protege bens jurídicos supra individuais, que dizem respeito à atuação da personalidade do cidadão enquanto fenômeno social. No entanto, ambos relacionam-se com a ordem de valores imposta pela constituição, na qual está definida a extensão e o conteúdo do bem jurídico.⁴²

No direito brasileiro, ostenta-se difícil negar a existência de delitos que protejam bens jurídicos supra individuais, a contar da Constituição de 1988, não foram poucas as disposições penais a proteger o consumo (lei 8.078/90), a economia (Lei 8.137/90), a concorrência (lei 9.279/96) e o meio ambiente (lei 9.605/98).

III – Conclusão

³⁹ PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, ano 6, 1998, p. 212.

⁴⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo: RT, 1991.

⁴¹ Obra cit. Em nota n. 38

⁴² PINHEIRO JUNIOR, Gilberto José. *Crimes econômicos: as limitações do direito penal*. Campinas: Edicamp, 2003.

Novos processos de criminalização (*neocriminalização*) só devem ser aceitos como legítimos quando novos fenômenos sociais, anteriormente inexistentes, raros ou socialmente pouco significativos, revelem agora a emergência de novos bens jurídicos, para os quais a proteção torna-se indispensável a intervenção da tutela penal em detrimento de um paulatino desenvolvimento de estratégias não criminais de controle social.

No caso específico da lavagem de dinheiro, a moderna realidade social surge como um importante fator de produção legislativa, ao determinar formação de uma política criminal em relação ao problema da criminalidade organizada, e a conseqüente construção de um sistema de normas para seu controle.

A sociedade atual, caracterizada por princípios de incremento tecnológico e organização sistemática, tem constatado com perplexidade o rápido surgimento de alguns fenômenos provocadores de grandes mudanças, dentre eles as novas formas de delinquência (como a econômica, a informática e a relacionada aos últimos avanços científicos no campo da genética), o que coloca o estado Democrático e de Direito em posição bastante delicada, ante a constante exigência de posturas e respostas, sobretudo no âmbito penal. A preocupação internacional com relação ao problema da criminalidade organizada é crescente e ocupa um importante *locus* no cenário do Direito Penal moderno, contribuindo para o incremento de estudos científicos, para a formulação de políticas públicas específicas e para a criação de entidades ou grupos de especialistas que denunciam o enorme potencial econômico das organizações criminais, assim como as grandes dificuldades de controlar seus efeitos.⁴³

Em relação ao bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de dinheiro, cremos que esta questão não possa reduzir-se a um denominador comum. Preferimos sustentar que se trata de um delito que afeta principalmente a ordem socioeconômica de um país, reconhecendo uma pluralidade ofensiva, já que tal atividade criminosa atinge uma série de interesses, inclusive individuais. Além de condutas contrárias a ordem

⁴³ Disponível em <http://br.groups.yahoo.com/group/revistadireitopenal/message/23>. 27/10/2005. TERRA DE OLIVEIRA, William. *O Relacionamento do Crime Organizado com a Lavagem de Dinheiro*.

socioeconômica, são comuns no contexto da reciclagem de capitais os delitos contra o patrimônio, contra a administração, as falsidade, a corrupção etc.

Bibliografia

BORGES, Paulo César Corrêa. *O crime organizado*. São Paulo: Unesp, 2002

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro*. Barueri: Manole, 2004

COSTA ANDRADE, Manuel da. *A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-Lei nº 28/84, de 20 de janeiro) `a luz do conceito de "bem jurídico"*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

FERREIRA DA CUNHA, Maria da Conceição. *Constituição e Crime – Uma Perspectiva da Criminalização e Descriminalização. Estudos e Monografias Da Universidade Católica Portuguesa*. Porto: Editora Porto, 1995.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de “Branqueamento” de Capitais – Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

GOMES, Luiz Flavio; OLIVEIRA, William terra de; CERVINI, Raúl. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES PAVÓN, Pilar. *El bien jurídico protegido em la receptación, blanqueos de dinero y encubrimientos, 1994*.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo: RT, 1991

INESTA, Diego Gómez. *El delito de blanqueo de capitales en derecho español*. Barcelona: Cedecs, 1996.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro*, São Paulo: Malheiros, 2004

PINHEIRO JUNIOR, Gilberto José. *Crimes econômicos: as limitações do direito penal*. Campinas: Edicamp, 2003

PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. *“Lavagem” de dinheiro – A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6 – n 24 – outubro-dezembro 1998.

SLAIB FILHO, Nagib. *Anotações à constituição de 1988 – aspectos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002